



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004328/2006-53
Recurso nº 259.752 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.594 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de maio de 2010
Matéria IPI
Recorrente TAPAJÓS TIMBER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA.
OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO.

Nos termos do § 4º do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa dos Conselhos de Contribuintes por ele substituídos.

NORMAS PROCESSUAIS. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL.
DESNECESSIDADE. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 05 DO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Nos termos de Súmula aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, “O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador”.

NORMAS PROCESSUAIS. ÔNUS DA PROVA.

Nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo tributário, compete à parte que o alega a prova do direito de que diz titular.

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO DA LEI 9.363. REQUISITOS.

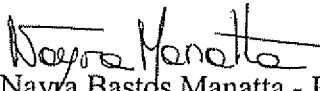
A fruição do instituído pela Lei 9.363 é restrita a empresas que efetuem operação de industrialização nos termos da legislação do IPI.

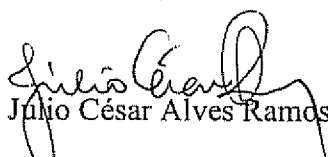
Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 27/09/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Examina-se longo recurso de contribuinte situado na região Norte do País e exportador de madeira para o exterior que postula o benefício instituído pela Lei 9.363/96. Ele lhe foi indeferido porque se entendeu que ele não realiza nenhuma operação de industrialização nos termos da legislação do IPI, como requer a legislação de regência. Para tanto, a SEORT da Delegacia da Receita Federal em Belém procedeu, ela mesma, à análise de documentos que requereu à empresa e que indicaram ter havido mera comercialização de produtos. Assim procedeu a DRF em face de liminar obtida pela empresa que determinava o exame administrativo de seu pleito em trinta dias.

Os indícios que levaram ao indeferimento da solicitação foram:

a) ausência de livro registro de apuração do IPI. Afirmou a Unidade administrativa ser ele obrigatório para os estabelecimentos industriais e especialmente para aqueles que postulam o benefício em causa, dado que sua legislação exige o registro do crédito a ressarcir nesse livro;

b) ausência de registro fiscal ou contábil de aquisições de matérias primas para processamento. Verificou-se que os livros registro de saídas e razão, além da DIPJ da empresa nada registram a esses títulos, mas apenas a compra de materiais para revenda;

c) impossibilidade de confirmação, pelo cotejo entre as notas fiscais de aquisição e as notas de vendas da empresa, da existência de alguma operação de industrialização. Isso porque tanto as compras como as vendas são de “madeira serrada”, nelas não havendo observação acerca de mudança de dimensões ou outra qualquer que pudesse caracterizar algum beneficiamento;

d) inexistência no contrato social da interessada de menção à realização de operações de industrialização.

A defesa da empresa, por sua vez, aponta que todos os elementos em que se baseou a decisão inaugural constituem meros erros que não desqualificam sua natureza como empresa industrial, para cuja comprovação requereu a realização de perícia técnica. Alegou que as conclusões decorreram da forma como foi analisada a matéria, sem a realização de

diligência no local do estabelecimento, e ainda a necessidade de que o julgador fosse formado em Contabilidade para que pudesse proceder ao exame de escrituração que realizou.

Rejeitados todos esses argumentos pela instância de piso, reapresenta-os ao colegiado, repetindo ainda que a forma em que foi analisado o seu pleito provoca a nulidade da decisão, a qual também decorre da falta de qualificação profissional do auditor para o exame da escrituração. Descreve minudentemente o seu processo produtivo, procurando demonstrar que realiza o beneficiamento da madeira adquirida (processos de refilamento, destopo e eventualmente, aplainamento), para cuja comprovação junta laudo técnico assinado por engenheiro florestal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

O recurso deve ser apreciado pois foi apresentado tempestivamente e a matéria nele versada é da competência desta Seção do CARF

No mérito, a situação ora examinada em muito se assemelha a recurso julgado na reunião de abril, igualmente de empresa dedicada ao ramo madeireiro, voltada à exportação da floresta amazônica e que igualmente postulava o crédito presumido de IPI sem conseguir provar fazer jus ao benefício fiscal.

Antes, porém, do seu exame mister se faz rejeitar as arguições de nulidade ainda presentes. Defende a empresa, primeiro, que a decisão produzida pela DRF não teria observado preceitos legais, porque não determinou a realização de diligência no seu estabelecimento que pudesse averiguar, *in loco*, o cumprimento das condições legais para o benefício fiscal. Não lhe assiste razão.

De fato, o exame de tal cumprimento não é obrigatoriamente procedido por meio de diligência fiscal. A autoridade competente para deferi-lo ou indeferi-lo é o delegado da receita federal com jurisdição sobre o estabelecimento exportador, e cabe a ela, nesses termos, o exame daquele cumprimento. Se julgar necessário é que determina ao setor de fiscalização a apuração mais detalhada de algum aspecto.

Além disso, como bem apontado pelo relator *a quo*, essa verificação se faz essencialmente sobre documentos fiscais e não sobre as condições do estabelecimento no momento de eventual visita. Aliás, este último tipo de análise serve apenas para desqualificar eventual pretensão se o “estabelecimento” em causa não apresenta as condições mínimas para ser considerado industrial e se consegue demonstrar que essa já era a condição no momento das exportações pleiteadas. Em outras palavras, demonstrado, documentalmente, que as operações dão direito ao benefício é que se passa ao exame de outros aspectos, não o contrário.

Assim, não descumpriu o delegado da Receita Federal de Belém nenhum preceito legal que eivasse de nulidade o ato praticado. Pode-se, obviamente, discordar de suas conclusões, mas não há nelas nenhum vício que obrigue ao seu refazimento.

Igualmente sem peso o segundo pleito por nulidade. E aqui basta a citação de súmula do antigo Segundo Conselho de Contribuintes. É que o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, determina a obrigatoriedade de observância das Súmulas aprovadas pelos Conselhos de Contribuintes por ele substituídos. Trata-se do seu art. 72, § 4º que transcrevo:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da CSRF a edição (apreciar proposta) de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for submetida a duas ou mais turmas da CSRF.

§ 2º As turmas da CSRF poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua atribuição.

§ 3º As súmulas serão aprovadas por 2/3 (dois terços) da totalidade dos conselheiros do respectivo colegiado.

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF.

E a Súmula nº 05 daquele órgão, aprovada em sessão plenária realizada no dia 18 de dezembro de 2007 e publicada no Diário Oficial da União do dia 24 do mesmo mês, ratificou o consolidado entendimento de que:

“O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador”.

Assim o é o julgador que inauguralmente procedeu ao exame dos livros e documentos solicitados e concluiu pelo indeferimento do seu pleito. Nenhuma nulidade causa isso.

Passo ao mérito.

É forçoso reconhecer que assiste inteira razão à recorrente quando afirma reiteradamente que o princípio da verdade material impera no processo administrativo. Realmente, pacíficas doutrina e jurisprudência, aí prevalece a chamada formalidade mitigada, que impede a prevalência da forma sobre o fato, e permite a superação de vícios formais que não impeçam o exame dos fatos.

Igualmente lhe assiste razão quando diz que os indícios coligidos pela autoridade administrativa são de todos de natureza formal. Podem por isso ser contrapostos pela verdade material que venha a emergir dos autos.

Ma suas razões param por aqui.

É que é o princípio aduzido, também não divergem doutrina e jurisprudência, não permite afastar os registros fiscais e contábeis pela simples afirmação do contrário. O que ele permite é superar formalidades em prevalência da **verdade provada**. Assim, por exemplo, não se vai validar exigência de tributo lastreada em mero erro de declaração, devidamente provado nos autos.



Não é demais reiterar tudo depende **de prova**.

E é bem sabido que a escrituração fiscal faz prova, sempre, contra o interessado, podendo fazer prova a favor quando atendidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos legalmente estabelecidos. Ora, toda a escrituração mantida pela empresa demonstra que o que ela realizou foi a mera revenda de madeira adquirida de terceiros.

Nesses termos, o que permite o princípio da verdade material é que ela prove que ocorreu algo diverso. E isso ela não fez.

De fato, a autoridade administrativa que primeiro examinou o pleito do contribuinte reuniu uma série de indícios que lhe permitiram concluir que a postulante não fazia jus ao benefício em apreço. O principal desses indícios depunha contra a caracterização do processo desenvolvido na empresa como sendo enquadrável nos conceitos de industrialização dispensados pela legislação do IPI.

Segundo ela, com espreque nos documentos e livros fiscais examinados e cujas cópias encontram-se nos autos, a empresa realizaria meramente a revenda de madeira adquirida de terceiros com destino ao exterior. Realmente, os documentos coligidos demonstram que ela adquire madeira simplesmente serrada, classificada na TIPI no código 4407 e dá saída a madeira serrada, enquadrada no mesmo código.

Por tais documentos, jamais se poderia concluir que a empresa realize alguma operação de industrialização, mormente porque, como indicado no despacho decisório da DRF, por eles não há como inferir-se que houve diferenciação dos produtos adquiridos.

Para combater tal conclusão, limita-se a empresa a afirmar que realiza sobre as madeiras compradas operações que caracterizariam um processo industrial. Ora, ainda que as disposições regulamentares permitam concluir que seria industrialização o conjunto de operações descritas (refilamento, destopo e aplainamento), não basta ser possível dada atividade para que se afirme ter ela efetivamente ocorrido.

A fruição de qualquer benefício depende da prova do cumprimento das condições estabelecidas em lei. Elas não podem, pois, ser simplesmente alegadas, é preciso que o interessado demonstre cabalmente a efetividade de sua ocorrência.

Trata-se, mais uma vez, da aplicação do princípio de que o ônus da prova cabe sempre a quem alega. Sendo a alegação a existência de um direito, cabe ao suposto possuidor desse direito prová-lo. É o que nos diz o art. 333 do Código de Processo Civil que tem aplicação subsidiária no processo administrativo:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;



II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

É pacífico no âmbito administrativo o entendimento de que o benefício instituído pela Lei 9.363, mesmo quando calculado na forma alternativa prevista na Lei 10.276, somente pode ser usufruído por empresas produtoras no sentido da legislação do IPI. Cabe, portanto, sempre ao interessado a prova do cumprimento desse requisito.

No presente processo, é exatamente essa a prova que está ausente. Contra os indícios coligidos pela SRF há apenas afirmações da empresa, reiteradas é certo, mas sempre desacompanhadas de qualquer elemento probante.

Vale o registro de que não chega a tanto o laudo técnico apresentado pela recorrente. É que não há no caso nenhuma questão técnica a ser elucidada, especialmente nenhuma que diga respeito à área de formação técnica própria de engenheiros florestais. De fato, não se discute, por exemplo, se a madeira produzida é da espécie x ou y ou se dada espécie ocorre na floresta amazônica ou não. O que se discute é se o contribuinte é industrial ou não. Sobre isso, as afirmações do douto engenheiro têm tanto valor quanto as que o AFRFB pudesse fazer sobre a identificação da madeira...

De mais a mais, como também muito bem anotado na decisão guerreada, o que o laudo pode constatar é a condição do estabelecimento no momento em que a visita ocorreu (cinco anos depois das operações). O que interessa provar é se nas operações registradas nos documentos fiscais juntados, ocorridas cinco anos antes, houve industrialização no estabelecimento da recorrente.

Destarte, impossível deferir-lhe o direito postulado, voto por negar provimento ao recurso contra a decisão que o denegou.

É como voto.


Júlio César Alves Ramos